



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.034-B, DE 2021

(Da Sra. Paula Belmonte)

Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LEANDRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância, para promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e crianças de até seis anos de idade e suas famílias, em todo território nacional.

Art. 2º No Mês da Primeira Infância serão realizadas ações integradas, em nível nacional, estadual, distrital e municipal, com objetivo de promover:

I – amplo conhecimento sobre o significado da primeira infância pela família, a sociedade, os órgãos do poder público, os meios de comunicação social, o setor empresarial e acadêmico, entre outros;

II - respeito à especificidade do período da vida conhecido como primeira infância, considerando a diversidade das infâncias brasileiras;

III – oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e sua família, especialmente nos primeiros mil dias de vida, considerando as áreas prioritárias previstas na Lei 13.257/2016;

IV – ênfase nas ações de promoção de vínculos afetivos saudáveis, nutrição, imunização, direito ao brincar e prevenção de acidentes e doenças na primeira infância;

V – educação continuada e valorização dos profissionais que atuam junto a crianças na primeira infância e suas famílias;



VI – divulgação de investimentos e resultados de projetos e programas voltados à promoção do desenvolvimento humano integral na primeira infância.

VII – disseminação da importância do investimento na primeira infância, com vistas à promoção e desenvolvimento de políticas, programas, ações e atividades de modo a garantir prioridade e a efetivação dos direitos ao público da primeira infância.

VIII – promoção de iniciativas do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e sociedade civil organizada, para a atenção à primeira infância.

Art. 3º Durante o Mês da Primeira Infância, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem as crianças na primeira infância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

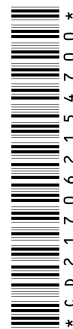
JUSTIFICAÇÃO

A criança tem, por força de determinação constitucional, prioridade absoluta na garantia de seus direitos. Desde a promulgação da Constituição Cidadã, o Estado brasileiro, com a fundamental participação da sociedade e da família, tem se mobilizado para efetivar os direitos da população infanto-juvenil (artigo 227 da CF de 1988).

O Congresso exerce papel central nessa tarefa, mostrando a relevância do tema ao regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), assim como discutir a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989 e ratificá-la por meio do Decreto 99.770, em 21 de novembro de 1990, mais recentemente, em consonância com estudos científicos que comprovam a importância ainda maior da primeira infância para o desenvolvimento do indivíduo, a atenção do Legislativo se volta para esse período da vida e leva à proposição e aprovação do Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257 de 8 de março de 2016.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062154700>



Em outras discussões, no âmbito da educação, da saúde, da assistência social, da justiça e do orçamento, a preocupação com a primeira infância esteve presente e levou à aprovação de diversas leis que fortalecem a absoluta prioridade conferida à criança na primeira infância, tanto pelo Legislativo quanto pelos demais poderes.

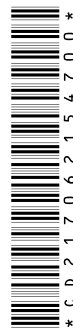
Exemplo disso é a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que institui o Plano Plurianual da União (PPA) para o período de 2020 a 2023. O PPA estabeleceu caráter prioritário para o conjunto de ações governamentais voltadas ao atendimento da primeira infância, para o orçamento de 2020, e com antecedência na programação e na execução orçamentária e financeira durante o período de vigência do Plano.

No entanto, levantamentos mostram que os direitos das crianças na primeira infância ainda são pouco conhecidos e frequentemente violados, além de que nesta fase da vida os impactos de situações adversas, como o contexto da pandemia, tem efeito ainda mais prejudicial. Por isso consideramos que a instituição de um Mês da Primeira Infância traria grandes avanços para o reconhecimento e a efetivação desses direitos, visto que a conscientização da sociedade depende de ações sistemáticas, em larga escala, de forma recorrente.

Também acreditamos que o Poder Legislativo pode contribuir de maneira mais significativa para a priorização da criança na primeira infância ao dedicar um período para as discussões sobre o tema.

Foi escolhido o mês de agosto porque é neste mês, no dia 24, que se celebra o Dia da Infância, data criada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) com o objetivo de promover a reflexão sobre as condições de vida das crianças em todo o mundo. A ideia já é adotada pelo Ministério da Cidadania, que no mês de agosto de 2021 fará a divulgação de ações e projetos para a primeira infância em todo o País.

Em cumprimento à Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, a relevância da iniciativa foi discutida em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, no âmbito da Comissão Externa de Políticas para a Primeira Infância, realizada



em 21 de maio de 2021¹. Na ocasião, os representantes dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como da sociedade civil foram unânimes em corroborar a importância da instituição deste período de conscientização, a ser realizado durante todo um mês, anualmente.

Considerando a importância de garantir os direitos da criança, especialmente aquelas na primeira infância, apresentamos o presente projeto de lei para instituir o mês de agosto como o Mês da Primeira Infância, de forma a chamar a necessária atenção da família, da sociedade e do poder público para essa etapa da vida.

Em face do exposto, contamos com a aprovação dos Nobres Pares para **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputada PAULA BELMONTE

2021-6328



¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/61558>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paula Belmonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217062154700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 13.971, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL DA UNIÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - objetivo - declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

II - meta - declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo;

III - indicador - instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

.....

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2021

Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, tem como objetivo instituir o mês de agosto como Mês da Primeira Infância, para a promoção de ações de conscientização sobre a importância da atenção integral às gestantes e crianças de até seis anos de idade e suas famílias, em todo o território nacional.

A Proposição ainda estabelece que, durante o Mês da Primeira Infância, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal deverão priorizar a discussão e a votação de proposições legislativas que, de forma direta ou indireta, beneficiem as crianças na primeira infância.

Na Justificação, a autora ressaltou que levantamentos mostram que os direitos das crianças na primeira infância ainda são pouco conhecidos e frequentemente violados e que, por isso, a instituição de um Mês da Primeira Infância traria grandes avanços para o reconhecimento e a efetivação desses direitos, visto que a conscientização da sociedade depende de ações sistemáticas, em larga escala, de forma recorrente.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216397614000>

apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 2.034, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Primeira Infância é determinante para o desenvolvimento do indivíduo. Estudos científicos das mais diversas áreas do conhecimento têm evidenciado que o período de maiores possibilidades para a formação das competências humanas ocorre entre a gestação e o sexto ano de idade. É nessa fase que se dá o desenvolvimento mais considerável das estruturas cerebrais¹. Por isso, é importante investimento em ações nas áreas de educação, desenvolvimento social e saúde para impulsionar o crescimento saudável a partir dos cuidados desde o começo da vida.

No Brasil, há aproximadamente 19 milhões de crianças com idades entre 0 e 6 anos, o que equivale a 8,9% da população total². É um grupo numeroso, que deve ser tratado com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Nas últimas décadas, temos alcançado diversas conquistas na defesa dessas crianças em nosso País. A promulgação da Constituição Federal de 1988, juntamente com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçaram a posição das crianças como cidadãos. O Marco Legal

1 <http://mds.gov.br/assuntos/crianca-feliz/crianca-feliz/a-primeira-infancia>

2 <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216397614000>



da Primeira Infância, por sua vez, veio para estabelecer diretrizes e princípios para a elaboração de políticas voltadas a esse grupo, por meio da criação da cultura do cuidado.

Porém, as discussões sociais sobre essa questão ainda não são tão frequentes como deveriam ser. O conhecimento geral sobre a importância do tema também não é satisfatório. É preciso, portanto, desenvolver mecanismos eficientes de conscientização acerca da primeira infância, tais como os propostos no PL que analisamos. Com a realização de campanhas periódicas de amplo alcance voltadas ao assunto, mais pessoas serão sensibilizadas acerca do significado da primeira infância e da relevância do cuidado das crianças nesta fase da vida.

A instituição do mês de agosto como “Mês da Primeira Infância” ainda permitirá a realização de campanhas de amplo alcance social, nas quais se promoverá a oferta de atendimento integral e multiprofissional à criança na primeira infância e a sua família, bem como de ações de educação continuada e valorização dos profissionais que atuam junto a crianças na primeira infância e suas famílias, entre outras.

Ademais, com a aprovação deste PL, no “Mês da Primeira Infância”, as Casas do Congresso Nacional promoverão a discussão e a votação de proposições legislativas em benefício das crianças na primeira infância, o que reforçará o compromisso do Poder Legislativo de construir instrumentos para viabilizar a efetiva priorização das crianças nas políticas públicas produzidas, democraticamente, em nosso País.

Por fim, destacamos que a Proposição foi elaborada em consonância com as determinações da Lei nº 12.345, de 2010³. Na sua justificação, ficou comprovada a realização de audiência pública na Câmara dos Deputados, com a presença de representantes do Poder Executivo, Judiciário e da sociedade civil, que debateu, entre outros assuntos, a importância da criação de uma data para reflexão sobre o tema⁴.



3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12345.htm

4 <https://www.camara.leg.br/noticias/762011-comissao-debate-instituicao-do-mes-da-primeira-infancia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216397614000>



Em face do exposto, o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.034, de 2021.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216397614000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 28/10/2021 15:33 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2034/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.034/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, André Janones, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Milton Coelho, Padre João, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218081893200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2021

Institui o mês de agosto como
Mês da Primeira Infância.

Autor: Deputada PAULA
BELMONTE

Relator: Deputado RUBENS
BUENO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Sra. Deputada Paula Belmonte, “Institui o mês de agosto como Mês da Primeira Infância”.

Segundo a justificativa da autora, “a criança tem, por força de determinação constitucional prioridade absoluta na garantia de seus direitos”, o que, portanto, exemplifica a importância do tema, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, tendo em vista a contribuição, de maneira significativa, que as discussões sobre o assunto podem alavancar.

Nesse sentido, a autora também aborda que o mês de agosto foi escolhido tendo em vista que, no dia 24, há a celebração do Dia da Infância, data criada pelo Fundo das Nações Unidas para a infância (Unicef), com o objetivo de promover a reflexão sobre as condições de vida das crianças em todo o mundo. Tal ideia, inclusive, já vem sendo adotada na alçada do Ministério da Cidadania, que no mês de agosto de 2021 fará a divulgação de ações e projetos para a infância em todo o País.

O Projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066734200>



A matéria foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por meio de votação ocorrida por processo simbólico, após a leitura e discussão do parecer da Deputada Leandre, pela aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão (art. 119, I), entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União por tratar-se de matéria voltada para a proteção à infância e à juventude, de maneira que, a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 24, inciso XV).

No âmbito da União, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 61, *caput*).

No que diz respeito à juridicidade, temos de igual modo, que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca, conforme acima indicamos, a realização dos princípios constitucionais – e assim jurídicos – concernentes à prioridade absoluta contida no art. 227 da Constituição Federal.



A técnica legislativa da Proposição também se coaduna com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e com as suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.034, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RUBENS BUENO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213066734200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.034, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.034/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Márcio Biolchi, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Joenia Wapichana, Luis Miranda, Luizão Goulart, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Sóstenes Cavalcante, Tabata Amaral e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210818430300>